



**RESOLUÇÃO Nº 23, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020**

**EMENTA:** “**APROVA** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Prestação de Contas do Ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**, relativa ao exercício financeiro de **2015**”


A Câmara Municipal do Paudalho, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV, do Regimento Interno e art. 40, inciso VI, da LOM, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

**Artigo 1º** - Fica **APROVADO**, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado atinente a Prestação de Contas do Ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**, relativa ao exercício financeiro de 2015;

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Paudalho

  
Josimar Ferreira Cavalcanti  
Presidente

  
Cosme Frederico Cruz Albino de Souza  
1º secretário

  
Miqueas Máximo Correia  
2º secretário



Ata da 17ª Reunião Ordinária do 8º Período Legislativo da 46ª Legislatura da Câmara Municipal do Paudalho, em 04 de novembro de 2020.

Aos 04(quatro) dias do mês de novembro do ano de 2020, às 09:00h no Salão Nobre da Câmara Municipal do Paudalho-PE, se reuniram em Sessão Ordinária sob a Presidência do Vereador **Josimar Ferreira Cavalcanti**, presentes os Vereadores: **Albertino Estevão de Oliveira Junior, Antonio Cândido Ferreira Júnior, Cosme Frederico Cruz Albino de Souza, Etelminio Justino da Silva, Gustavo Monteiro da Silva, Heristow Rounyely Aragão Vieira, Josué José da Silva, Josimar Ferreira Cavalcanti, Lúcio Flávio Phaelante da Câmara Lima, Luiz Carlos Machado, Manoel Gomes de Melo e Miqueas Maximo Correia.** O Presidente deu por aberta a primeira parte da Sessão, invocou a proteção de Deus, agradeceu a presença dos senhores Vereadores e demais munícipes presentes. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente autorizou o primeiro secretário para fazer a chamada de presença constatando a falta do Vereador: **Edson Carlos da Silva.** Em seguida o Presidente autorizou o segundo secretário para fazer a leitura da **Ata da 16ª(décima sexta) Sessão Ordinária do oitavo Período Legislativo realizada em 28 de outubro de 2020.** Dando continuidade o Presidente autorizou o primeiro secretário a fazer a leitura do expediente do dia do qual constou o seguinte: **Parecer nº.20/2020 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº.19/2020 de autoria do Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti-Ementa: Renomeia e delimita a localidade do Loteamento Belém e dá outras providências-Aprovado nas Comissões. Parecer nº.21/2020 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº.20/2020 de autoria do Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti-Ementa: Denomina de Vila Monte das Oliveiras a comunidade estabelecida as margens da Rodovia BR-408, no Sítio Orá e dá outras providências-Aprovado nas Comissões. Parecer nº.22/2020 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº.22/2020 de autoria do Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti-Ementa: Denomina nome de Rua Lourival Henrique Pascoal e dá outras providências-Aprovado nas Comissões. Projeto de Lei**



**nº.19/2020 de autoria do Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti-Ementa:** Renomeia e delimita a localidade do Loteamento Belém e dá outras providências. **Projeto de Lei nº.20/2020 de autoria do Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti-Ementa:** Denomina de Vila Monte das Oliveiras a comunidade estabelecida as margens da Rodovia BR-408, no Sítio Orá e dá outras providências. **Projeto de Lei nº.22/2020 de autoria do Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti-Ementa:** Denomina nome de Rua Lourival Henrique Pascoal e dá outras providências. **Redação Final nº.31/2020 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº.17/2020 de autoria do Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti-Ementa:** Altera o §7º, do art. 1º, da Lei nº.534/2004 denomina nome de Rua Antônio Mariano Barbosa e dá outras providências. **Resolução nº.23/2020 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Paudalho-Ementa:** Aprova o Parecer Prévio do TCE para Rejeitar a Prestação de Contas do Ex-Prefeito, Sr. José Pereira de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Em seguida o Presidente anunciou que a **Resolução nº.23/2020 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Paudalho** acima mencionada, seguirá para publicação; **Pareceres nº.20/2020, 21/2020 e 22/2020 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação aos Projetos de Lei nº.19/2020, 20/2020 e 22/2020 de autoria do Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti,** serão arquivados. Não havendo Vereador inscrito para fazer uso da tribuna, o Presidente antecipou a Ordem do Dia. Dando continuidade aos trabalhos o Presidente anunciou que a composição da Mesa dos Trabalhos será mantida e em seguida autorizou o primeiro secretário a fazer a chamada de presença para início dos trabalhos da Ordem do Dia, onde foi constatada a falta do Vereador: **Edson Carlos da Silva.** Em seguida o Presidente Colocou a Ata da 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária do oitavo período Legislativo da 46ª Legislatura da Câmara Municipal do Paudalho realizada no dia 28 de outubro de 2020, em discussão, em votação-Aprovada por Unanimidade em única discussão e votação. **Projeto de Lei nº.19/2020 de autoria do Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti-Ementa:** Renomeia e delimita a localidade do Loteamento Belém e dá outras providências-Aprovado por Unanimidade em única discussão e votação. **Projeto de Lei nº.20/2020 de autoria do Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti-Ementa:** Denomina de Vila Monte das Oliveiras a comunidade estabelecida as margens da

2





**PROCESSO TCE-PE N° 16100168-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Paudalho

**INTERESSADOS:**

Jose Pereira De Araujo

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/07/2018,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 62);

**CONSIDERANDO** que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 62,48%, ao final do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no entanto, ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1º Quadrimestre/2017), haja vista o disposto no artigo 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Paudalho aplicou o percentual de 22,52% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação determinado constitucionalmente (artigo 212, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Município de Paudalho aplicou o percentual de 10,42% da receita vinculável à saúde, abaixo, portanto, do mínimo constitucionalmente determinado a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, contrariando o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

**CONSIDERANDO** que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de R\$ 8.531.873,98, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de



Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que o Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Pereira De Araujo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (Educação e Saúde) e implementar medidas de manutenção dos gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos na LRF.
2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
3. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do Município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.



6. Garantir, junto aos segmentos responsáveis, que as informações fiscais da Prestação de Contas estejam em consonância com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.
7. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediata e corrente), apurados no final de 2015.
8. Exigir da Contabilidade o aprimoramento do controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
9. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
10. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
11. Monitorar o cumprimento dos Acordos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrados entre o Município e o RGPS, providenciando a quitação das parcelas previstas nos citados parcelamentos.
12. Exigir do segmento responsável a correção das deficiências contábeis de modo que o ICC-PE apresente melhor resultado em exercícios futuros.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência insuficiente.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9980334b-02b5-4f67-835a-1913c3cb426b



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 16100168-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Paudalho

### INTERESSADOS:

Jose Pereira De Araujo

## RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Paudalho**, relativas ao exercício financeiro de 2015, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o **Sr. José Pereira de Araújo**, Prefeito do Município.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 62), que evidencia o **descumprimento dos seguintes limites constitucionais e legais** (conforme tabela constante no **item 11.3 do Relatório**, pp. 50-51):

Especificação	Fundamentação Legal	Valor ou Limite Legal	Percentual ou Valor Aplicado	Situação
Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	22,52%	Descumprimento





Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	15% da receita vinculável em saúde.	10,42%	Descumprimento
Despesa Total com Pessoal.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	54% da RCL.	3º Quad. 62,48%	Descumprimento

O Relatório Preliminar registra, ainda, **algumas irregularidades e deficiências**, a seguir descritas (**item 11.1 do Relatório**, pp. 44-49):

a. **Na Gestão Orçamentária:**

- [ID.01] Conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**), contemplando a seguinte irregularidade ou deficiência relacionada:
  - [ID.02] LDO sem apresentar os riscos fiscais (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.11] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**), apresentando as seguintes irregularidades ou deficiências relacionadas:
  - [ID.04] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (**item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.05] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (**item 3.2.2 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.08] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.09] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (**item 7.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.14] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (**item 2.4 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.15] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (**item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**) ou no curto prazo (**item 3.2.2 do Relatório**) seus compromissos de até 12 meses.



- [ID.16] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**), contemplando a seguinte irregularidade relacionada:
  - [ID.17] Receita Corrente Líquida informada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) com inconsistência de valores (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.18] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (**item 2.5.2 do Relatório de Auditoria**), apresentando como irregularidade relacionada:
  - [ID.20] Despesa Total com Pessoal informada no Relatório de Gestão Fiscal com inconsistência de valores (**item 6.1 do Relatório de Auditoria**).
- b. **Quanto à Gestão Financeira e Patrimonial:**
- [ID.21] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**). Irregularidade ou deficiência relacionada:
  - [ID.22] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (**item 7.3 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.23] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**), apresentando como irregularidade ou deficiência relacionada:
  - [ID.22] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando

comprometimento da receita do exercício seguinte (**item 7.3 do Relatório de Auditoria**).



- [ID.04] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (**item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidades ou deficiências relacionadas:
  - [ID.02] LDO sem apresentar os riscos fiscais (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.11] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.24] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.22] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (**item 7.3 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.08] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.05] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (**item 3.2.2 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidades ou deficiências relacionadas aquelas descritas acima em [ID.02], [ID.11], [ID.24], [ID.22] e [ID.08].
- [ID.25] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (**item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidades ou deficiências relacionadas:
  - [ID.03] Ausência de elaboração da Programação Financeira (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.10] Ausência de elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.29] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (**item 3.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.08] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**). Irregularidades ou deficiências relacionadas:



- [ID.11] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.27] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.28] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.29] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (**item 3.2 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.30] Representativo percentual de Restos a Pagar Processados em relação à despesa empenhada total (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.34] Não foram recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 332.483,40(1) (**item 3.4.2 do Relatório de Auditoria**). Irregularidades ou deficiências relacionadas:
- [ID.33] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (**item 3.4.2 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.11] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.35] Não foram recolhidas ao RGPS as contribuições patronais no montante de R\$ 8.199.390,58(1) (**item 3.4.2 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidades ou deficiências relacionadas aquelas descritas acima em [ID.33] e [ID.11].

### c. No que se refere à Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis:

- [ID.36] O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (**item 4 do Relatório de Auditoria**). Irregularidades ou deficiências relacionadas:



- [ID.21] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.25] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (**item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

d. **Para a Gestão Fiscal:**

- [ID.32] Despesa Total com Pessoal (DTP) acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**item 6.1 do Relatório de Auditoria**). Irregularidades ou deficiências relacionadas:
  - [ID.17] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.20] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (**item 6.1 do Relatório de Auditoria**).

e. **Na Gestão da Educação:**

- [ID.09] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (**item 7.1 do Relatório de Auditoria**). Irregularidades ou deficiências relacionadas:
  - [ID.11] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.41] O descumprimento do limite ocorreu em um cenário agravante de não alcance da meta anual do IDEB (Anos Iniciais e/ou Anos Finais) para o ensino fundamental (**item 7 do Relatório de Auditoria**).

f. **Na Gestão da Saúde:**

- [ID.19] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (**item 8.1 do Relatório de Auditoria**).





### g. Com relação à Transparência Pública:

- [ID.42] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITM-PE (**item 10.1 do Relatório de Auditoria**).

Devidamente notificado (docs. 63 a 65), nos termos do artigo 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. José Pereira de Araújo, não apresentou sua defesa escrita** (doc. 74).

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo a Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.



Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria, considerando que o interessado, **Sr. José Pereira de Araújo**, em que pese ter sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, não apresentou qualquer contestação aos apontamentos técnicos descritos no Relatório deste Voto.

## 1. Gestão Orçamentária

Como vimos acima, no **item 2 do Relatório Preliminar**, a auditoria destaca diversas irregularidades ou deficiências na Gestão Orçamentária do Município (doc. 62, pp. 4-13), conforme segue, em resumo:

- [ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**), contemplando a seguinte irregularidade ou deficiência relacionada:
  - [ID.02] LDO sem apresentar os riscos fiscais (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.11] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.14] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (**item 2.4 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.16] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**) e das despesas [ID.18], **item 2.5.2 do Relatório de Auditoria**.

Da análise dos autos eletrônicos, verifico que não foram trazidas, pelo interessado, evidências a respeito das providências que vêm sendo tomadas pela administração municipal, com fins de regularizar as falhas apontadas.

Registre-se que, as **inconsistências e divergências das informações apontadas nos demonstrativos contábeis** comprometem a sua fidedignidade e contrariam os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as normas de controle contábil, orçamentário e financeiro, evidenciando, ainda, um planejamento governamental deficiente. Nesse sentido, tais falhas **ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios**.

## 2. Gestão Financeira e Patrimonial

No **item 3 do Relatório Preliminar**, a auditoria destaca os seguintes achados na Gestão Financeira e Patrimonial do Município (doc. 62, pp. 13-24):



- [ID.04] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (**item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.05] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (**item 3.2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.08] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.21] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**). Irregularidade ou deficiência relacionada:
  - [ID.22] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (**item 7.3 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.23] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**), apresentando como irregularidade ou deficiência relacionada aquela descrita acima [ID.22].
- [ID.25] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (**item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.27] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.28] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.29] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (**item 3.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.30] Representativo percentual de Restos a Pagar Processados em relação à despesa empenhada total (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.33] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar



não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (**item 3.4.2 do Relatório de Auditoria**).

- [ID.34] Não foram recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 332.483,40(1) (**item 3.4.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.35] Não foram recolhidas ao RGPS as contribuições patronais no montante de R\$ 8.199.390,58(1) (**item 3.4.2 do Relatório de Auditoria**).

O interessado, por sua vez, em sede de defesa, não apresentou qualquer contestação aos apontamentos técnicos da auditoria, em que pese ter sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

A meu ver, faltou, ainda, mais atenção e zelo pelos controles internos necessários a uma contabilidade que permita o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis, em observância às normas que regem a sua elaboração.

No que se refere à **liquidez corrente**, a auditoria registra que (**item 3.2.2 do Relatório Técnico**, doc. 62, página 16):

Na análise do quadro acima, constata-se que o município de Paudalho, ao final do exercício de 2015, apresentou um índice de liquidez corrente de 0,10, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

**A partir da análise da liquidez corrente em relação ao exercício anterior, observa-se uma DETERIORAÇÃO na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.**  
(Grifou-se).

Com relação à **Dívida Ativa do Município**, a auditoria assim conclui (**item 3.3.1 do Relatório Técnico**, doc. 62, página 20):

Observa-se acima que o estoque da Dívida Ativa do Município de Paudalho passou de R\$ 30.526.093,53 em 31/12/2014 para R\$ 35.245.923,76 em 31/12/2015, representando um acréscimo de 15,46%.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de 451.567,05(1), representando 1,48% do saldo em 31/12/2014 (R\$ 30.526.093,53). Tal fato correspondeu a uma diminuição de arrecadação em relação a 2014, que foi de R\$ 507.134,02.

(...).

Finalmente, cumpre reconhecer que tal situação é temerária, tendo em vista que a dívida ativa representa mais de um terço (43,29%) e se aproximando da metade dos ativos do município, conforme Balanço Patrimonial 2015 (Documento 05), o que implica inferir que quase a metade do Patrimônio Público Municipal é representado por direitos sobre contribuintes inadimplentes.



**Mais preocupante é a total ausência de efetividade na recuperação desses créditos. Em quatro exercícios consecutivos não se vislumbra implementações de ações para cobrança administrativa ou execução judicial, o que denota a necessidade de revisão no fluxo do processo para recuperação desses créditos, pois vem represando grande parte dos recursos públicos do município que poderiam estar sendo aplicados em saúde, educação, assistência social etc.** (Grifou-se).

Registre-se a proficiente análise realizada pela auditoria, no que tange às **disponibilidades financeiras e comprometimento destas com a assunção de obrigações (Restos a Pagar)**, sem lastro financeiro para tanto (doc. 62, página 23):

A Disponibilidade de Caixa Bruta ao final do exercício de 2015, conforme o Balanço Patrimonial (documento 05) foi de R\$ 5.090.393,36. Se desse valor, subtrairmos os **Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício de 2015, que totalizou R\$ 11.691.798,55** (documento 25), não se chega à nenhuma Disponibilidade de Caixa Líquida, pois o valor de Caixa Bruta (R\$ 5.090.393,36) não cobre sequer estes Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos ao final do Exercício de 2015 (R\$ 11.691.798,55). Logo, é de se concluir que o Município de Paudalho não possuía Disponibilidade de Caixa Líquida antes da inscrição de **Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício de 2015, que somaram R\$ 11.615.235,20** (documento 25), refletindo uma situação financeira difícil e provocando o comprometimento da receita do exercício seguinte.

A respeito do **não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS** (servidores e patronal), em sua totalidade, o Relatório Técnico registra que (**item 3.4.2**, doc. 62, página 24):

Em relação às contribuições ao RGPS, observou-se o não recolhimento integral. Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (ver tabela abaixo), **verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 332.483.40 relativo à contribuição dos servidores e R\$ 8.199.390.58 referente à contribuição patronal, totalizando o valor de R\$ 8.531.873.98 de contribuições previdenciárias não repassadas ao RGPS.**

**O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência**, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas. (Grifou-se).





Acrescente-se que o Município de Paudalho não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Nesse sentido, considerando que não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios capazes de descaracterizar as deficiências apontadas pela auditoria, ou ainda, as providências que vêm sendo adotadas pela Administração para dirimi-las, **os apontamentos técnicos restam mantidos, cabendo determinação para que não persistam em futuros exercícios.**

### 3. Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis

No que se refere à **Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis**, a auditoria registra como pontos relevantes no seu Relatório Técnico (item 4, doc. 62, pp. 25-27):

- [ID.36] O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "**Crítico**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (**item 4 do Relatório de Auditoria**). Irregularidades ou deficiências relacionadas:
  - [ID.21] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.25] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (**item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

O interessado, por sua vez, em que pese devidamente notificado, não apresentou suas contrarrazões, tampouco a comprovação da regularização das situações constatadas pela auditoria.

Portanto, entendo que os vícios restam mantidos, ensejando determinação para que não persistam em futuros exercícios.

### 4. Gestão Fiscal: Descumprimento do Limite da DTP

Com relação à **Gestão Fiscal**, o **Relatório Preliminar**, em seu **item 6** (doc. 62, pp. 29 a 31), aponta que:

- [ID.32] Despesa Total com Pessoal (DTP) acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**item 6.1 do Relatório de Auditoria**). Irregularidades ou deficiências relacionadas:

- [ID.17] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.20] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (**item 6.1 do Relatório de Auditoria**).



Quanto ao descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), a auditoria informa que:

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício de 2015, alcançou R\$ 48.778.723,06. Isto representou um percentual de 62,48% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, estando diferente da apresentada em seu RGF, que foi de 51,89% da RCL.

(...).

Conforme se observa no gráfico anterior, a Prefeitura de Paudalho desenquadrhou-se no 3º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

(...).

Por fim, ressalta-se que a extrapolação do limite da despesa com pessoal acarreta ao município:

- Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, artigo 23, § 3º, incisos I a III);
- Proibição de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 22, parágrafo único).

O interessado não apresentou qualquer contestação aos apontamentos técnicos da auditoria, em que pese ter sido regularmente notificado, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE.

Analisando a questão, conforme dados do Relatório Preliminar (doc. 62, página 29), vê-se que a Prefeitura Municipal de Paudalho **desenquadrhou-se no 3º Quadrimestre/2014**,



alcançando o percentual de 57,72% da Receita Corrente Líquida (RCL). No entanto, nos 1º e 2º Quadrimestres/2015, retornou aos limites legais, atingindo, respectivamente, os percentuais de 52,98% e 53,96% da RCL. Contudo, no 3º Quadrimestre/2015, segundo levantamento realizado pela auditoria, o percentual da DTP passou a ser de 62,48% da RCL, em descumprimento ao limite legal estabelecido.

Registre-se que, nos termos do artigo 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifou-se).

Vê-se, então, que o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Ressalte-se que, com relação à duplicação de prazo prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é cabível, para o caso em questão, a aplicação do citado dispositivo legal, posto que em 2015 o crescimento do PIB foi abaixo de 1%:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88), exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).

Sendo assim, considerando que o desenquadramento da Prefeitura Municipal de Paudalho voltou a ocorrer no 3º Quadrimestre/2015, à luz do artigo 23, *caput*, c/c artigo 66 da LRF, o Poder Executivo Municipal teria:

- até o 2º Quadrimestre/2016 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- até o 1º Quadrimestre/2017 para atender ao disposto no artigo 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.



Por oportuno, registro o entendimento expresso no Inteiro Teor da Deliberação relativo ao Processo T. C. n.º 1190073-8 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ibirajuba, exercício financeiro de 2010), transitado em julgado:

**(...) constatei que de fato, no 3º quadrimestre de 2010, a Prefeitura do município de Ibirajuba extrapolou o limite de despesa de pessoal, chegando ao percentual de comprometimento anteriormente citado de 57,58% da RCL, no entanto não há que se falar, ainda, em irregularidade, bem como em aplicação de multa, pois a LRF só prevê punição para o não reenquadramento aos limites legais no prazo estipulado, em virtude do chamado "exercício fiscal móvel". Como o próprio nome o define, a despesa total com pessoal não pode ser objeto de análise apenas no mês de dezembro de um determinado exercício financeiro. A irregularidade estará configurada ou não, dependendo dos percentuais apurados nos 1º e 2º quadrimestres de 2011. e, por conseguinte deve ser objeto da Prestação de Contas do exercício de 2011.** Este já foi o pronunciamento desta Corte de Contas em mais de um momento, sendo, inclusive, adotado atualmente pelas equipes técnicas através dos programas de auditoria elaborados pela Coordenadoria de Controle Externo. Irregularidade afastada. (Grifou-se).

Dessa forma, considerando que a Prefeitura Municipal de Paudalho:

- ainda está dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º Quadrimestre/2016 para a redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente), haja vista o disposto no artigo 23, *caput*, c/c artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **entendo que o comportamento da DTP enseja acompanhamento, devendo ser observado no exercício seguinte**, razão pela qual **o apontamento técnico deve ficar no campo das recomendações**, de forma que a Prefeitura Municipal tome as providências no sentido de retornar ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

## **5. Gestão da Educação: Descumprimento do Limite de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Quanto à Gestão da Educação, a auditoria aponta, em seu Relatório Preliminar (item 7, doc. 62, pp. 31-37), as seguintes irregularidades:

- [ID.09] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (**item 7.1 do Relatório de Auditoria**). Irregularidades ou deficiências relacionadas:
  - [ID.11] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (**item 2.3 do Relatório de Auditoria**).
  - [ID.41] O descumprimento do limite ocorreu em um cenário agravante de não alcance da meta anual do IDEB (Anos Iniciais e/ou Anos Finais) para o ensino fundamental (**item 7 do Relatório de Auditoria**).



O interessado, por sua vez, não apresentou defesa, tampouco documentos comprobatórios capazes de sanar as irregularidades constatadas, em que pese ter sido devidamente notificado, conforme evidenciam os Documentos n<sup>os</sup> 63 a 74.

Segundo a auditoria (doc. 62, página 35):

Com base nos dados constantes no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apurou-se a receita mínima aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 10.238.530,60 - Apêndice V).

Para apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2015 foram utilizados os demonstrativos elencados nos Apêndices VI e VII, donde se conclui que **o município aplicou um montante de R\$ 9.222.251,92, que corresponde a um percentual de 22,52%, não cumprindo a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%).** (Grifou-se).

Nota-se, então, que houve grave descumprimento à norma constitucional (artigo 212, *caput*, da CF/88). Neste sentido, mantém-se a irregularidade, sendo digna, ainda, de determinação para que não persista em futuros exercícios.

## **6. Gestão da Saúde: Descumprimento do Limite de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Sobre a Gestão da Saúde, o **Relatório Técnico, em seu item 8** (doc. 62, pp. 37-42), a auditoria aponta as seguintes irregularidades e deficiências:

- [ID.19] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (**item 8.1 do Relatório de Auditoria**).

Em sede de defesa, o interessado não apresentou qualquer contestação ao apontamento técnico, tampouco evidências documentais capazes de sanar a irregularidade, em que pese ter sido devidamente notificado (docs. 63 a 74).

A auditoria subsidiou sua análise nos documentos contidos na presente Prestação de Contas, conforme evidencia o Apêndice XIII (doc. 62, pp. 84-85), assim informando:

Considerando os dados constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, foram determinadas as receitas vinculadas aos gastos em ações e serviços públicos de saúde: R\$ 6.143.118,36 (Apêndice V).

A partir dos demonstrativos elencados no Apêndice XIII, apurou-se o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Conforme valores calculados, **o Município de Paudalho aplicou na saúde, por meio do FMS, um percentual de 10,42% (Apêndice XIII), não cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.** (Grifou-se).

Entende-se, portanto, que houve, mais uma vez, grave descumprimento à norma federal (artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012). Neste sentido, mantém-se a



irregularidade, sendo digna, ainda, de determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios.



## 7. Transparência Pública

Com relação à Transparência Pública, a auditoria registra como ponto relevante no seu Relatório Preliminar (item 10, doc. 62, pp. 42-43):

- [ID.42] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Insuficiente**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITM-PE (**item 10.1 do Relatório de Auditoria**).

O interessado, por sua vez, não trouxe aos autos eletrônicos suas contrarrazões, tampouco evidências documentais capazes de elidir a irregularidade, em que pese ter sido devidamente notificado por este Tribunal (docs. 63 a 74).

Registre-se que a não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009) dificulta o efetivo exercício do controle social, vez que um dos pressupostos do mesmo é a disponibilização das informações aos cidadãos.

Portanto, resta mantida a impropriedade, **ensejando recomendações para que o vício não persista em futuros exercícios.**

**Diante do exposto:**

**VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 62);

**CONSIDERANDO** que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 62,48%, ao final do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no entanto, ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1º Quadrimestre/2017), haja vista o disposto no artigo 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Paudalho aplicou o percentual de 22,52% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite

mínimo de aplicação determinado constitucionalmente (artigo 212, caput, da Constituição Federal);



**CONSIDERANDO** que o Município de Paudalho aplicou o percentual de 10,42% da receita vinculável à saúde, abaixo, portanto, do mínimo constitucionalmente determinado a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, contrariando o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

**CONSIDERANDO** que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de R\$ 8.531.873,98, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que o Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Pereira De Araujo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (Educação e Saúde) e implementar medidas de manutenção dos gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos na LRF.
2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
3. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual



- (LOA), nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do Município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
  5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
  6. Garantir, junto aos segmentos responsáveis, que as informações fiscais da Prestação de Contas estejam em consonância com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.
  7. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2015.
  8. Exigir da Contabilidade o aprimoramento do controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
  9. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
  10. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
  11. Monitorar o cumprimento dos Acordos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrados entre o Município e o RGPS, providenciando a quitação das parcelas previstas nos citados parcelamentos.
  12. Exigir do segmento responsável a correção das deficiências contábeis de modo que o ICC-PE apresente melhor resultado em exercícios futuros.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência insuficiente.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

### OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houveram ocorrências (Sessão 19/07/2018).

### RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

